Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

FLs. 01

Of. Exp. Câm. Nº 005/2011

Erechim, 19 de janeiro de 2011.

Câmara Municipal de Erechim
RETIRADO PELO AUTOR
Sessão: 04/02/2011
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Vereador MARCELO DEMOLINER
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 20/01/2011
Secretaria Geral

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei nº 005/2011, que altera a redação da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação tributária e institui o Código Tributário Municipal.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

FLs. 02

PROJETO DE LEI Nº 005/2011.

Altera a redação da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação tributária e institui o Código Tributário Municipal.

Art. 1º Fica alterado o inciso III e, a alíena "b" do inciso III, do Art. 20 da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.....

III – Contribuinte de único imóvel, residência de uso do requerente e sua família, com terreno de área total de até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), com área construída da unidade de moradia do requerente de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), que além de possuir renda do conjunto familiar não superior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, seja:

.....

b) maior de sessenta anos, ambos no caso de marido e mulher;" (NR)

Art. 2º Fica alterado os incisos II e III, do § 2º do Art. 28 da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....

§2º .....

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10 da lista de serviços.

III – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 14.01 e 14.06 da lista de serviços da lista de serviços, quando estes forem prestados no território do Município de Erechim e o prestador estiver estabelecido em outro Município." (NR)

Art. 3º Fica alterado o § 1º do Art. 29 da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

FLs. 03

§1º Quando os serviços previstos nos ítens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19 e 17.20 da lista de serviços constante no ANEXO I forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do caput, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal." (NR)

Art. 4º Fica alterado o *caput* e revogadas as alíneas "a" e "b" do parágrafo §2º e, revogado o parágrafo §3º do Art. 31 da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.....

§2º No caso dos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município caso no território deste haja extensão de rodovia explorada:

a) Revogada.

b) Revogada.

§3º Revogado." (NR)

Art. 5º Fica alterado os parágrafos §1º, §2º e §6º e, revogado o §3º do Art. 132 da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132.....

§1º Para os créditos tributários e não tributários, em cobrança judicial, será competente para conceder parcelamento o Procurador Geral, ou a quem este delegar, em até 60 (sessenta) meses, sem prejuízo do que consta no § 2º.

§2º Para concessão do parcelamento, na modalidade do inciso II, deverão ser apresentadas garantias.

§3º Revogado.

.....

§6º Será permitido um reparcelamento por imposto, taxa, contribuição ou débitos não tributários, na fase administrativa e um reparcelamento na fase judicial da cobrança." (NR)

FLs. 04

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de janeiro de 2011.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 19 de janeiro de 2011.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

FLs. 05

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar a redação da Lei 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação tributária e institui o Código Tributário Municipal.

O presente projeto procura fazer pequenos ajustes na redação da legislação tributária, uma vez que a mesma apresenta pequenas erroneidades.

No que se refere as modificações do Art. 22, na qual se retorma os critérios do antigo código, deve-se ao fato de que ao se aplicar a nova redação, percebeu-se o grande impacto, e que ocorrerá injustiças, razão da modificação.

Quando dos debates preparatórios para a confeccção do projeto de lei, houve a concordância que as exigências de garantias para o parcelamento dos débitos seriam para os casos de parcelamentos maiores de quarenta e nove vezes, contudo, em face de um erro, as exigências ficaram mantidas para todo e qualquer parcelamento, trazendo dificuldades para a operacionalização dos parcelamentos.

Outra modificação que propõe o presente Projeto de Lei refere-se a possibilidade do Procurador Geral delegar os poderes de concessão do parcelamento para os débitos em discussão judicial, eis que tal centralização poderá acarretar dificuldades para o bom e regular funcionamento das cobranças judiciais, isso porque, nem sempre o Procurador pode comparecer às audiências judiciais, ou estar presente na Procuradoria quando os contribuintes comparecem para efetuar os parcelamentos. Assim, a modificação da redação do parágrafo primeiro possibilitará um melhor entendimento aos contribuintes.

No que se refere a nova redação proposta para o parágrafo 6º do Art. 132, deve-se ao fato de garantir uma redação mais precisa e clara, esclarecendo que poderá ser efetuado dois reparcelamentos, sendo um na fase administrativa da cobrança e outro quando o crédito já está em cobrança judicial.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção dos nobres vereadores para apreciação e deliberação positiva da matéria ora apresentada.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 19 de janeiro de 2011.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 24 / 01 / 2011
Presidente

COMISSÃO REPRESENTATIVA
Parecer Técnico

Processo nº. 005/2011

AUTOR: Diversos Vereadores

MATÉRIA: EMENDA Nº. 001 AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº. 005/2011

EMENTA: Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Executivo nº. 005/2011

PARECER: CONSTITUCIONAL e FAVORÁVEL
RELATOR: COMISSÃO

Após análise da presente Emenda ao Projeto de Lei nº. 005/2011, opinamos pela Constitucionalidade da mesma, por estar amparada nos preceitos constitucionais e enquadrada na Legislação vigente e Favorável quanto ao mérito do projeto.

Sala das Sessões, 24 de Janeiro de 2011.

ACOMPANHAM O PARECER:

JOSÉ DA CRUZ
Vereador

LUCAS ROBERTO FARINA
Vereador

JOSÉ RODOLFO MANTOVANI
Vereador

CARLOS ANTÔNIO ZANINI
Vereador

ERNANI MÁRIO COELHO MELLO
Vereador

CEZAR AUGUSTO CALDART
Vereador

VÂNIA ISABEL SMANIOTTO MIOLA
Vereadora

Contra o parecer:

Lucas R. Farina

JOSÉ DA CRUZ
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

EXCELENTISSIMO SENHOR VEREADOR

MARCELO DEMOLINER

MD PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

Nesta

Conforme solicitação, estamos encaminhando parecer desta assessoria acerca do **Projeto de Lei nº 005/2011, que altera a redação da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação tributária e institui o Código Tributário Municipal.**, o que fazemos nos seguintes termos:

1. A matéria de ordem tributária é iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme a CF/88 e nossa Lei Orgânica Municipal.
2. Embora a matéria seja complexa no seu mérito, salvo outro entendimento, são alterações que visam a operacionalização da aplicação do próprio código tributário local.
3. De outro norte, em relação a qualquer verificação de constitucionalidade na matéria, não se observa, pelo menos neste exíguo prazo de análise, nunca olvidando os prazos rápidos de sessões extraordinárias e os regramento internos próprios, qualquer renuncia de receita ou mesmo criação de outras, que feriria, a principio, a anualidade.
4. São alterações de rotinas e autorização de parcelamento e/ou reparcelamento de dividas tributárias ou não. Ainda, há de se comentar a dispensa de garantia para dividas parcelas com o Município em numero menor de parcelas, como aliás, já existia em legislação anterior, salvo engano. Esta dispensa de garantia, em casos excepcionais regrados na própria legislação que ora se modifica, pode ser compensada, se necessário, em eventual demanda judicial, além de integrar o rol de responsabilidades do gestor subscritor da proposta legislativa, todo ou qualquer prejuízo aos cofres públicos decorrentes desta dispensa.
5. Assim, diante desta considerações, entende esta assessoria que o presente projeto de lei de origem Executiva é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto a matéria de mérito.

6. São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência na sua análise.

Sala da Assessoria Jurídica, 25 de janeiro de 2.011

Abrão Jaime Safro
Assessor Juridico
OAB/RS 46.547

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Vereador MARCELO DEMOLINE
Presidente

COMISSÃO REPRESENTATIVA
Parecer Técnico

Processo nº. 005/2011

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº. 005/2011

EMENTA: Altera a redação da Lei nº. 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação tributária e institui o Código Tributário Municipal.

PARECER: CONSTITUCIONAL e FAVORÁVEL
RELATOR: COMISSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei, opinamos pela Constitucionalidade do mesmo, por estar amparado nos preceitos constitucionais e enquadrado na Legislação vigente e Favorável quanto ao mérito do projeto.

Sala das Sessões, 24 de Janeiro de 2011.

ACOMPANHAM O PARECER:

VÂNIA ISABEL SMANIOTTO MIOLA
Vereadora

CEZAR AUGUSTO CALDART
Vereador

JOSÉ RODOLFO MANTOVANI
Vereador

JOSÉ DA CRUZ
Vereador

LUCAS ROBERTO FARINA
Vereador

CARLOS ANTÔNIO ZANINI
Vereador

ERNANI MÁRIO COELHO MELLO
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Exmo. Sr.
Vereador MARCELO DEMOLINER
DD. Presidente do Poder Legislativo
Nesta

EMENDA Nº. 002/2011

Senhor Presidente:

Os Vereadores, abaixo subscritos vêm por intermédio do presente, apresentar para apreciação do Douto Plenário, **EMENDA SUPRESSIVA**, ao Projeto de Lei Executivo nº. 005/2011, com o seguinte teor:

"Fica suprimido o Art. 2º do Projeto de Lei Executivo nº. 005/2011, bem como seus incisos, sendo renumerados os Artigos remanescentes".

JUSTIFICATIVA

O referido Artigo imputa responsabilidades às novas categorias da lista de serviços que à Lei atual não prevê.

Contando com o apoio dos nobres pares, subscrevemos,

Sala das Sessões, 24 de Janeiro de 2011.

Vereador CEZAR AUGUSTO CALDART
Bancada do PR

Vereador CARLOS ANTÔNIO ZANINI
Bancada do PTB

Vereador JOSÉ RODOLFO MANTOVANI
Bancada do PP

Vereadora VÂNIA ISABEL S. MIOLA
Bancada do PPS